

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO

PP nº 082.2017.000513

Área de atuação: Saúde

RECOMENDAÇÃO Nº 2017/0000371807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio/RN, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições do art. 129, III da Constituição Federal, c/c com os arts. 84, III, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e art. 75 da Lei Complementar nº 141/96; e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 197 da Constituição Federal, que estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III, artigo 5º, caput, artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que a saúde é um serviço de relevância pública, um dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal, em favor de pessoa que necessita de tratamento ou intervenção médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ admite a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198 da Constituição Federal e art. 7º da Lei nº 8.080/90, que garantem a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e sua integralidade, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.080/90, que expressa os níveis de saúde da organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 082.2017.000839 noticia a existência de municípe de Serrinha/RN, dentre outros, o qual necessita de suplementação nutricional em virtude de limitação na digestão e absorção de nutrientes decorrente da realização de procedimento cirúrgico, de modo a integralizar a terapêutica de seu agravo;

CONSIDERANDO que o referido paciente necessita fazer uso contínuo dos suplementos nutricionais denominados Materna, Citoneurim 5000, Citrato de cálcio 500mg e Colecalciferol 1000UI/gota, os quais possuem custo mensal superior às condições financeiras da sua família, e que não logrou êxito quanto da tentativa de obtê-los junto à rede pública de saúde;

CONSIDERANDO o imperativo de racionalizar os recursos públicos, em especial os da saúde, evitando-se assim a compra esporádica e urgente realizada do comércio varejista, com preços mais elevados;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de manter-se um cadastro de todos os pacientes que precisam de complementos alimentares para compor a terapêutica de suas doenças, e também que estes complementos sejam prescritos através de médicos e/ou nutricionistas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos serviços de saúde, prevê a execução, pelo Município, dos serviços de alimentação e nutrição, in verbis:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, compete:

(...)

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador.”

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1.555, de 30 de julho de 2013, que trata do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê que os medicamentos e insumos para a alimentação e nutrição integram o componente estratégico do bloco de financiamento da assistência farmacêutica, in verbis:

“Art. 2º O Componente Básico da Assistência Farmacêutica destina-se à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde.”

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA/RN, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS CLEMENTE, e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE do mesmo município, Sr. JOILSON DE MEDEIROS, bem como a quem venha a lhes substituir ou suceder nos seus respectivos cargos, que:

- a) criem uma Comissão Interinstitucional para avaliação e acompanhamento de pacientes em uso de fórmulas especiais, à qual competirá emitir parecer vinculante quanto à necessidade do uso de fórmulas especiais pelos usuários do município, bem como acompanhar o tratamento dos citados pacientes até diagnóstico final pela desnecessidade da continuação do uso;
- b) recomendem aos médicos e nutricionistas da rede municipal que prescrevam aos pacientes, previamente cadastrados, os complementos alimentares constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades destinatárias informem a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, remetendo a documentação comprobatória correlata.

O descumprimento da presente Recomendação acarretará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Publique-se.

Santo Antônio/RN, 24 de agosto de 2017.

GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA

Promotora de Justiça